**PARECER Nº 355/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 247/2025**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "acrescenta o §5º ao art. 68 da Lei Municipal nº 8.298, de 03 de julho de 2017, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Divinópolis e estabelece o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e atribuições de seus servidores".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 8.298/2017 que dispõe sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Divinópolis e estabelece o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e atribuições de seus servidores, de modo específico para acrescentar o §5º, à redação do art. 68 da norma municipal, atribuindo ao Presidente da Câmara Municipal a competência para a adoção dos atos de provimento e vacância dos cargos vinculados aos gabinetes dos Vereadores, nas hipóteses em que seu titular encontrar-se licenciado pelos motivos previstos nos incisos I, IV, e V, do art. 49, da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente Projeto de Lei tem como finalidade primordial conferir maior clareza e segurança jurídica à gestão dos gabinetes parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Divinópolis, especialmente diante da eventualidade de afastamento de um vereador de suas funções. A proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 8.298, de 03 de julho de 2017, adicionando o §5º ao seu art. 68. A Lei nº 8.298/2017, que estabelece normas e procedimentos para a organização administrativa e funcional da Câmara, não aborda de maneira explícita a competência para a gestão de provimento e vacância de cargos de gabinete quando um vereador se encontra afastado por motivos legais. Esta lacuna pode gerar incertezas e dificuldades operacionais na manutenção da regularidade dos trabalhos legislativos e do atendimento à população. A atuação dos gabinetes de vereadores é essencial para o suporte às atividades parlamentares e para a interação contínua com a sociedade civil. Qualquer interrupção ou indefinição na gestão desses recursos humanos pode comprometer a eficácia das ações do Poder Legislativo. Desta forma, a proposta busca mitigar tais riscos, garantindo a continuidade dos serviços públicos. A medida proposta não apenas preenche uma lacuna normativa existente, mas também promove a eficiência administrativa. Ao designar uma



B NoPaper | Documento assinado digitalmente - M9V-XJ6-643-D3R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

autoridade competente para gerir a situação dos gabinetes em casos de afastamento, o Projeto de Lei elimina a necessidade de interpretações casuísticas ou deliberações excepcionais, otimizando os procedimentos e garantindo a manutenção da funcionalidade dos gabinetes. Considerando-se a necessidade de se evitar a descontinuidade dos serviços públicos e de se proporcionar segurança jurídica aos atos administrativos, a alteração proposta ao art. 68 da Lei nº 8.298/2017 é de extrema relevância. Ela se alinha aos princípios da administração pública, como a eficiência, a legalidade e a continuidade do serviço".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Divinópolis e estabelece o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e atribuições de seus servidores, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

**2.2 Da iniciativa**



Documento assinado digitalmente - M9V-XJ6-643-D3R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em nenhuma hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto de lei apresentado por Vereador no exercício regular de mandato na Câmara Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Divinópolis e estabelece o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e atribuições de seus servidores, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 8.298/2017 que dispõe sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal e estabelece o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e atribuições de seus servidores, de modo específico para acrescentar o §5º, à redação do art. 68 da norma municipal, atribuindo ao Presidente da Câmara Municipal a competência para a adoção dos atos de provimento e vacância dos cargos vinculados aos gabinetes dos Vereadores, nas hipóteses em que seu titular encontrar-se licenciado pelos motivos previstos nos incisos I, IV, e V, do art. 49, da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008.



Documento assinado digitalmente - M9V-XJ6-643-D3R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Segundo a justificativa da proposta, a proposição visa aperfeiçoar a lei municipal que estabelece normas e procedimentos para a organização administrativa e funcional da Câmara Municipal, que na sua atua redação não aborda de maneira explícita a competência para a gestão de provimento e vacância de cargos de gabinete quando um vereador se encontrar afastado por motivos legais. Esta lacuna pode gerar incertezas e dificuldades operacionais na manutenção da regularidade dos trabalhos legislativos e do atendimento à população. A atuação dos gabinetes é essencial para o suporte às atividades parlamentares e para a interação contínua com a sociedade civil, de modo que qualquer interrupção ou indefinição na gestão desses recursos humanos pode comprometer a eficácia das ações do Poder Legislativo.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

**3. Conclusão**

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 247/2025.

Divinópolis, 07 de outubro de 2025.

| **Anderson da Academia** | **Welington Well** | **Ney Burguer** |
|---|---|---|
| Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |



Documento assinado digitalmente - M9V-XJ6-643-D3R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 247/2025



Documento assinado digitalmente - M9V-XJ6-643-D3R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 07/10/2025 às 17:44:58

## Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 07/10/2025 às 17:44:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 08/10/2025 às 15:43:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 10/10/2025 às 15:09:08 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 10/10/2025 às 18:02:08 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**M9V** **XJ6** **643** **D3R**